



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 3.971 DE 1º DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N. 55.154/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual N. 55.220, de 30 de abril de 2020, que alterou o Decreto Estadual N. 55.154/2020, proibindo a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucaraí e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Município de Taquari integra a Região dos Vales – Lajeado,

DECRETA:

Art. 1º. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto sem prejuízo das medidas já determinadas anteriormente e não conflitantes, ficando recepcionado no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas nos Decretos Estaduais n. 55.128/2020, 55.154/2020 e 55.220/2020, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório nas áreas do Município.

Art. 3º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Taquari – RS.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual N. 55.154/2020, cujo fechamento fica vedado, devendo para o funcionamento ser observadas, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto do Estadual antes mencionado e as determinações constantes do presente Decreto;

II - O funcionamento de estabelecimentos à portas fechadas para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "takeaway", de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas; devendo para o funcionamento ser observadas, no mínimo, as medidas não conflitantes estabelecidas no art. 4º do Decreto do Estadual antes mencionado e as demais determinações constantes do presente Decreto;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público;

VI - aos restaurantes e às lancheiras, que poderão atender ao público, desde que observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto do Estadual N. 55.154/2020 e as determinações constantes do presente decreto.

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto do Estadual N. 55.154/2020 e as determinações constantes do presente decreto.

Art. 4º. Para o funcionamento das atividades essenciais previstas no Decreto 55.154/2020 deverá ser adotado além das medidas previstas no art. 4º. do referido decreto as seguintes medidas cumulativas:

I - Praticar o comércio somente dos bens e gêneros considerados essenciais, vedado a abertura de estabelecimentos que a atividade principal não seja atividade essencial;

II - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

III - adotar horário de funcionamento não excedente às 20 (vinte) horas, podendo reabrir as 8 (oito) horas, com exceção dos postos de combustível, farmácias e serviços de hotelaria e hospedagem, que trabalham em regime de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser realizado serviços de tele-entrega e tele busca (takeaway) após as 20 h. (vinte horas);

IV - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

V - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VI - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso (banco, mesa, etc), álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, sendo obrigatório a higienização das mãos dos clientes ao entrarem e saírem do estabelecimento;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

IX - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

X - reduzir a equipe para 30% (trinta por cento) do quadro, em sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir o fluxo, contatos e aglomerações de trabalhadores, devendo o atendimento se dar de forma individual, considerando um cliente por atendente. Nos estabelecimentos de pequeno porte, quando quadro de pessoal for inferior a 3, fica autorizado, o trabalho de 1 (um) funcionário e um responsável. Não será computado nos 30% o funcionário para orientar a porta e os funcionários devidamente registrados em funções de limpeza. A Redução da equipe do quadro no caso de supermercados, farmácia e laboratórios de análises clínicas, serviços contábeis, jurídicos e administrativos será de 50% (cinquenta por cento).

XI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas, sendo de responsabilidade do proprietário e/ou gerente do estabelecimento;

XII – adotar obrigatoriamente o uso imediato de máscara pelos funcionários e pelos clientes;

XIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XVI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XVII – evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, devendo o atendimento ser realizado individualmente (um por vez), sendo de inteira responsabilidade do estabelecimento a orientação e organização para evitar filas ou pelo menos garantir o espaçamento mínimo de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores, não devendo a lotação exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI;

XVIII - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXI - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIII - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXIV – guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores, dentro ou fora do estabelecimento;

XXV – dispor de barreira sanitária nos acessos dos estabelecimentos com hipoclorito de sódio ou outro agente sanitizante com eficácia comprovadas;

XXVI – dar preferência pelos serviços de tela-entrega e tele busca (takeaway);

XXVII – apresentar certificado de conclusão de curso de higiene para o coronavírus para funcionários e atendentes, o qual será disponibilizado pelo CDL – Câmara de dirigentes Lojista de Taquari;

XXVIII - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais que prepararam ou que servem alimentos (restaurantes, lancheiras) além de adotar as medidas previstas no artigo acima deverão:

I - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

II - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 m (dois metros);

III - Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso;

IV - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

V - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

VI - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

VII – apresentar alvará sanitário;

VIII – adotar horário de funcionamento não excedente às 20 (vinte) horas, podendo reabrir as 8 (oito) horas, podendo ser realizado serviços de tele-entrega e tele busca (takeaway) após as 20 h. (vinte horas);

Art. 6º. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza

dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

Art. 7º. Os bares, pubs, casas noturnas, casas de eventos, clubes/sedes sociais, centros de treinamento, centros de ginástica, brinquedotecas, espaços kids, creches, playgrounds e espaços de jogos ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

Art. 8º. Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Taquari, a realização de eventos e de reuniões, mesmo que ao ar livre de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, com exceção das missas e cultos, que podem ser realizadas com até trinta pessoas, observado um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º do Decreto Estadual 55.154/2020, não podendo ultrapassar as 22 h. (vinte e duas horas).

Art. 9º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

§1º. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração a gravidade da infração e o tamanho da empresa.

§2º. Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, será suspensa a atividade do estabelecimento.

§3º. Uma vez suspensa a atividade do estabelecimento o mesmo será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar as atividades após o encerramento da calamidade ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto. Em se tratando de Micro Empresa será cobrado 20% (vinte por cento) do valor da multa prevista neste parágrafo.

Art. 10. Fica proibido, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, resguardando o interesse público e a saúde coletiva, o estacionamento do lado esquerdo das ruas Sete de Setembro (trecho entre a Rua Cônego Cordeiro e Albino Pinto), Osvaldo Aranha (trecho entre a Rua Cônego Cordeiro e Albino Pinto) e Albino Pinto (trecho entre a Rua General Osório e Santo Antônio), com exceção:

I - do trecho na Rua Sete de Setembro, entre as Ruas Cônego Cordeiro e Rua David Canabarro, onde o estacionamento se dará apenas no lado esquerdo;

II – e do trecho na Rua Osvaldo Aranha, entre a Rua David Canabarro e Rua Cônego Cordeiro, que fica proibido o estacionamento em ambos os lados.

Parágrafo Único – em caso de descumprimento fica o condutor/proprietário sujeito as sanções constantes do Código de Transito Brasileiro.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 02 de maio de 2020 e vigorará até a entrada em vigor do Decreto Estadual que vier a estabelecer o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como revoga os Decretos Municipais 3954/2020, 3955/2020, 3960/2020, 3962/2020, 3965/2020 e o 3969/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 01 de maio de 2020.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda